



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5623/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA CONTROLE GLICEMICO

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO E PROPOSTAS: 07/08/2024

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO PILAR DO SUL (SP)

OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIA ODONTO-MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.441.185/0001-17, com sede na Av. Gupe, nº 10.767, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP: 06.422-120 (**doc. 01 – Contrato social**), neste ato representada por seu sócio nos termos do contrato social, vem, nos autos do presente Processo Administrativo, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, respeitosamente, à presença de V. S.as., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, já qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Município de Pilar do Sul/SP deu início ao processo licitatório eletrônico, pregão nº 044/2024, na modalidade menor preço, com fornecimento parcelado, mediante sistema de registro de preços, para eventual aquisição de “*insumos para controle glicemico*”.

A Recorrida apresentou o produto do modelo Enhance II, da marca GlucoLeader, fabricante HMD BioMedical INC., e, a empresa Medlevensohn, ora Recorrente, apresentou Recurso contra o ato que classificou a Recorrida no presente processo licitatório, sob alegação de que não consta a “MARCA” do produto da Recorrida no sistema de operação.

No entanto, as alegações da Recorrente são totalmente infundadas, conforme se demonstrará abaixo.

II – DAS CONTRARRAZÕES

II.1 – DO CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PELO PREGOEIRO

Como mencionado, a Recorrente sustenta que a Recorrida não teria informado no sistema a “MARCA” do seu produto. No entanto, a alegação da Recorrente não se sustenta, na medida em que o PREGOEIRO possui todas as informações, inclusive a MARCA, do processo ofertado no referido processo licitatório.

Isso porque, como se infere do edital de licitação, a Recorrida é obrigada a apresentar proposta inicial com todas as informações possíveis com normas ABNT, sendo assim, o Pregoeiro obteve todas as informações necessárias antes mesmo de começar o certame:

6.2 – Os Modelos de Proposta Comercial, anexos neste ato convocatório, deverão ser utilizados e anexados, para a apresentação da Proposta, devidamente preenchidos e assinados.

6.3 - Os produtos deverão obedecer às normas brasileiras divulgadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em conformidade com as edições mais recentes, ANVISA e INMETRO, no que couber, e as demais normas previstas na legislação vigente pertinente ao objeto.

Veja que a proposta inicial da Recorrida foi apresentada em consonância com todas as regras estabelecidas pelo edital licitatório e, por conseguinte, ela foi classificada com análise do Pregoeiro.

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Status
Classif	Código	Proponente / Fornecedor	Valor Unitário	Valor Total	Lance
1	025.001.802	TIRAS REAGENTES PARA A DETERMINACAO QUANTITATIVA DE GLICEMIA - 50 UNID.	CX	11250	
1		FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES	VR	24,22	272.475,00 Classificado S
2		DAKFILM COMERCIAL LTDA	roche accu chek active	30,00	337.500,00 Classificado S
3		MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS CIRURGICA UNIAO LTDA	on call plus II	47,00	528.750,00 Classificado S
4		OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS OD	ON CALL PLUS - ACON BIOTECH	47,67	536.287,50 Classificado S
5		MEGAHOSP COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	Tiras glicêmicas Medisign	50,00	562.500,00 Classificado S
6				64,00	720.000,00 Classificado S

Em suma, ao contrário do sustentado pela Recorrente, a proposta inicial da Recorrida preenche todos os requisitos necessários fixados pelo edital, razão pela qual não há que se falar em desclassificação da Recorrida no certame.

Pelo exposto, requer o improvimento do recurso ora interposto, cujas alegações impugna-se em sua totalidade, motivo pelo qual, requer a consequente procedência destas Contrarrrazões.

III – PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Restou demonstrado, no tópico acima, que a proposta apresentada pela Recorrida cumpre todas as exigências do Edital.

No entanto, caso as alegações da Recorrente sejam acatadas, os princípios fundamentais do processo licitatório serão ofendidos, senão vejamos:

- Princípio da competitividade e economicidade: esses princípios objetivam a contratação de proposta mais vantajosa à Administração, portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. **Se houver a desclassificação da Recorrida sob fundamentação das alegações da Recorrente, o município se verá obrigado a adquirir produtos que não atendam as exigências ou será considerada vencedora empresa que não apresentou a melhor proposta/menor preço, o que acarretará prejuízos à Administração Pública;**
- Princípio da vinculação ao Edital: esse princípio preconiza que os concorrentes e a Administração Pública devem respeitar exatamente o que dispõe o Edital. No presente caso, restou demonstrado que o produto ofertado pela Recorrida atende todas as exigências contidas no



Edital. Além do mais, eventual desclassificação da Recorrida configuraria desrespeito ao Edital, que dispõe sobre a contratação de empresa **por menor preço**. A Recorrida foi desclassificada em razão da não apresentação de proposta vantajosa e com menor preço.

- Princípio da proporcionalidade e razoabilidade: segundo o Procurador Geral Lucas Rocha Furtado, deve haver uma proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que ela tem que alcançar e a proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. No presente caso, a decisão pela manutenção da classificação da Recorrida é proporcional e razoável diante dos fatos: o produto cumpre todos os requisitos do Edital e a existência de manual novo comprova ainda mais esse fato, visto que não há interferência com eletrônicos como alega a Recorrente. A empresa Recorrida foi classificada, havendo, inclusive a testagens das amostras do produto, o que demonstra que tanto o produto quanto a proposta, é adequada para o município.
- Princípio do interesse público: no presente caso, tal princípio deve ser aplicado no sentido de que: a Administração Pública deve priorizar a escolha da proposta mais vantajosa, para que não sejam acarretados prejuízos ao município e ao público em geral.

Diante de todo o exposto, restam-se afastadas todas as alegações da Recorrente e depreende-se que o Recurso interposto não possui qualquer fundamento, visto que a proposta apresentada atende todas as exigências do Edital.

IV – PEDIDOS

Por fim, requer o recebimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,** devendo ser negado provimento a peça de inconformismo, com a consequente procedência destas Contrarrazões, de modo a manter-se, incólume, o certamente para manutenção da classificação da Recorrida.

Barueri, 14 de agosto de 2024.

OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO.

Fernanda Jacintho Augusto
Sócia - Administradora
RG nº 21.868.409-5/SSP-SP
CPF nº 186.991.168-70